



# MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



## LEI MUNICIPAL Nº 1.428/2025

*(Reeditada pela Lei Municipal nº 1.486/2025)*

**SÚMULA:** “**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCESSÃO DE PASSAGEM E DIÁRIA A PACIENTES E ACOMPANHANTES EM TRATAMENTO DE CÂNCER EM BARRETOS - SP PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **OSMAR ANTONIO MOREIRA**, **Prefeito de Paranaíta**, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Concessão de Passagem e Diária a Pacientes e Acompanhantes em Tratamento de Câncer em Barretos - SP, o qual será desenvolvido mediante critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** - No seu desenvolvimento, objetivarão a adoção de medida e custeio dos seguintes itens:

**I)** - fornecimento de diárias, passagens e transportes especiais para deslocamento exclusivamente dos usuários do SUS e seus acompanhantes – se necessário - para a realização de atendimento especializado no Hospital de Câncer de Barretos/SP, sendo estes benefícios somente concedidos quando esgotados todos os tramites para sua concessão junto ao Estado de Mato Grosso ou junto a União, quando for o caso, limitado ao período estritamente necessário ao tratamento.

**Art. 3º** - Para fornecimento de diárias e passagens previstas no inciso I do artigo 2º da presente Lei:

**I** - Executar diretamente os serviços de deslocamento dos seus usuários e/ou acompanhantes;

**II** - Fornecer as passagens por intermédio de contratação de empresa de prestação de serviço de fornecimento de passagens interestaduais para o deslocamento destes usuários/acompanhantes, nos moldes previstos pela Lei de Licitações Públicas e demais normas pertinentes;

**III** - Fornecer o deslocamento dos usuários/acompanhantes por intermédio de



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



contratação de empresa para a locação de transporte terrestre e ou aéreo, desde que comprovadamente seja mais viável o custo deste;

**§1º** - As despesas permitidas no presente artigo no âmbito Municipal são aquelas relativas a transporte terrestre e aéreo;

**§ 2º** - As passagens terrestres serão liberadas ida e volta conforme itinerário, ficando sob responsabilidade do usuário ou seu responsável o agendamento na rodoviária, bem como, no retorno da viagem os usuários deverão entregar na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura os canhotos das passagens para fins de prestação de contas.

**§ 3º** - O Transporte aéreo somente será fornecido para aqueles casos nos quais o estado de saúde do usuário o impeça de viajar de ônibus ou quando a demora de deslocamento traga risco extremo à saúde. Esses pedidos deverão ser minuciosamente justificados pelo médico assistente que deverá comprovar a gravidade do estado de saúde pela apresentação de exames complementares pertinentes e Relatório Médico bem fundamentado, que será submetido à rigorosa análise por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura.

**§ 4º** - As passagens aéreas serão liberadas ida e volta conforme itinerário, ficando sob responsabilidade do usuário ou seu responsável a solicitação junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, bem como, no retorno da viagem os usuários deverão entregar os canhotos das passagens para fins de prestação de contas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura.

**§ 5º** - Os usuários que forem liberados em transporte terrestre e por solicitação médica escrita e justificada e que necessitem de retorno em transporte aéreo, se autorizada, deverão devolver as passagens terrestres não utilizadas.

**§ 6º** - Os usuários que foram encaminhados via transporte terrestre, terão direito a volta via transporte aéreo nas seguintes situações:

- a) Pacientes submetidos à quimioterapia ou radioterapia;
- b) Pacientes em pós-operatório recente de médio e grande porte cirúrgico;
- c) Doador – avaliar condições do doador – Medula óssea (negar), Rins (liberar).
- d) Em caso de pacientes clinicamente descompensados deverá ser avaliada a possibilidade de compensação do quadro antes da viagem.

**Art. 4º** - A concessão de passagens prevista no inciso I do artigo 2º da presente Lei, iniciará após emissão de laudo médico da rede SUS que, atestará a necessidade do paciente usuário, bem como, se necessário de acompanhante em utilizar o referido processo de tratamento e mediante autorização do procedimento pela Secretaria Municipal de Assistência Social.



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



**Parágrafo único** - Os usuários que na forma da lei são declarados incapazes, é dispensável o laudo médico da rede SUS para o acompanhante;

**Art. 4º-A** – A concessão de passagens e diárias observará os seguintes critérios objetivos: **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

I – comprovação de residência no Município de Paranaíta/MT há, no mínimo, 12 (doze) meses; **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

II – comprovação de cadastro ativo no Sistema Único de Saúde – SUS e inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico; **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

III – apresentação de relatório médico atualizado, emitido por profissional credenciado ao SUS, contendo: diagnóstico, indicação terapêutica e previsão de duração do tratamento; **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

IV – comprovação de inexistência de oferta do tratamento em hospital público ou conveniado situado no Estado de Mato Grosso; **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

V – inexistência de débito ou pendência administrativa em prestações de contas anteriores junto à Secretaria Municipal de Assistência Social. **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

**Art. 4-B** – Além dos requisitos objetivos, será avaliada, mediante relatório social elaborado por assistente social do Município, a situação socioeconômica do paciente e de seu núcleo familiar, considerando os seguintes critérios subjetivos: **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

I – renda per capita familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos; **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

II – condições de vulnerabilidade social agravadas pela doença, tais como: desemprego, ausência de benefícios previdenciários ou assistenciais, famílias monoparentais, idosos e pessoas com deficiência; **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

III – existência de outros gastos comprovadamente vinculados ao tratamento (medicamentos, exames complementares, alimentação especial); **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

IV – inexistência de rede de apoio familiar ou comunitária capaz de arcar com os custos da viagem. **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

**Art. 4-C** – Terão prioridade na concessão de passagem e diária: **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



I – pacientes em tratamento de urgência ou emergência oncológica, assim atestado por laudo médico; **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

II – crianças, adolescentes e idosos acima de 60 (sessenta) anos; **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

III – pacientes em fase de cuidados paliativos que necessitem de deslocamento para avaliação terapêutica; **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

IV – famílias em situação de extrema pobreza, assim definidas pelo CadÚnico. **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

**Art. 4-D** – O beneficiário ou seu acompanhante deverá apresentar, em até 05 (cinco) dias úteis após o retorno, à Secretaria Municipal de Assistência Social: **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

I – comprovantes de embarque (canhotos de passagens) e de hospedagem, quando houver; **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

II – declaração de comparecimento ao Hospital de Câncer de Barretos/SP; **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

III – relatório simplificado emitido pela assistência social municipal, atestando a conformidade da viagem. **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

§1º – O descumprimento injustificado das obrigações previstas neste artigo poderá implicar na suspensão temporária do benefício pelo prazo de até 12 (doze) meses. **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

§2º – A reincidência poderá ensejar a exclusão definitiva do programa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal. **(acrescentado pela Lei Municipal 1486/2025).**

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá controle e registro dos deslocamentos de usuários e/ou acompanhantes, objetivando a fiscalização pelo Conselho Municipal de Assistência Social e demais órgãos de controle interno e externo.

**Art. 6º** - As doações, os auxílios e atendimentos serão oferecidos com base nas informações constantes do cadastro de usuários do Serviço de Assistência Social Municipal e também de outros programas e projetos e ações desenvolvidas pelo Município, incluindo aqueles desenvolvidos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caracterizados através de análise técnica e emissão de laudo ou relatório social.

**Art. 7º** - O atendimento das despesas serão efetuadas pela Municipalidade, obedecendo-se o processamento normal da despesa pública ou mediante a concessão do auxílio financeiro em favor do beneficiário, obedecidas às formalidades legais, devendo, os documentos pertinentes serem levados a termo no



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



processo de concessão.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas através das dotações consignadas no orçamento e planejamento municipal vigente.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Paranaíta/MT, em 10 de março de 2025.**

**Reeditada em 10/10/2025**

**OSMAR ANTONIO MOREIRA**  
Prefeito de Paranaíta/MT